

APELAÇÃO nº 1127817-21.2023.8.26.0100

APTE:Banco Santander (Brasil) S/A

APDO :Luciane Messias Rosendo

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 31824/asc

Registro nº 2025.0000296691

VISTOS.

Trata-se de recurso interposto contra a respeitável sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer para exibição de documento cumulada com revisional de contrato de cartão de crédito consignado, condenando-se a ré a fornecer a autora o DED - Demonstrativo de Evolução da Dívida, bem como a revisar o contrato para aplicação dos juros no patamar de 2,0% ao mês, alterando o valor das parcelas mensais de R\$55,00 para R\$45,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas processuais mais honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$2.000,00.

Consta na minuta recursal que se impõe a reforma da referida sentença para que a ação seja julgada improcedente. Preliminarmente, o banco réu suscita teses genéricas e infundadas de irregularidades processuais e, no mérito, sustenta que a parte autora foi devidamente informada sobre o produto adquirido, quando da celebração do cartão de crédito consignado, não podendo arguir desconhecimento do contrato, além de tecer comentários sobre a regularidade da contratação, com reserva de margem consignável e suas diferenças em relação ao empréstimo consignado. Aduz, ainda, inexistência de danos materiais e morais e impossibilidade de conversão da modalidade contratual para empréstimo consignado.

Nada obstante os respeitáveis argumentos expendidos no recurso, é forçoso observar que o recurso não observa o princípio da dialeticidade, ao não atacar os fundamentos da decisão guerreada.

Com efeito, a decisão se fundamenta em que *"a ré não demonstrou ter fornecido à autora o documento determinado pelo artigo 15 da Resolução nº 4.292/2013 do Banco Central, nem a regularidade dos juros aplicados, ônus que lhe competia"*, tema sequer abordado nas razões recursais, como se viu.

De forma totalmente dissociada dos fundamentos da sentença, a ré apelante não impugna sua obrigação em apresentar o demonstrativo de evolução da dívida e comprovar os encargos contratuais, tecendo comentários genéricos sobre o funcionamento da incidência dos juros em contratos envolvendo cartão de crédito com margem consignável, além de impugnar reparação de danos materiais e morais que sequer constam do pedido e da sentença, em evidente violação à dialeticidade recursal.

Tendo sido a ré vencida em grau de recurso, deve pagar mais R\$600,00 a título de honorários recursais, fixados por equidade, tendo em vista a simplicidade da causa e o reduzido valor envolvido. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Dê-se ciência ao r. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 27/03/2025

ALEXANDRE COELHO
Relator